

## **PROJETO DE LEI nº**

Altera o Anexo XXI da Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, o artigo 23, parágrafo único, e o art. 25, ambos da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O Anexo XXI da Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, fica alterado pelo Anexo desta Lei.

**Art. 2º** O parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os Procuradores-Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformar, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências e dentro de seu quadro de pessoal, os cargos em comissão em funções de confiança, vedada a transformação destas naqueles.”

**Art. 3º** O artigo 25 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Ao servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão é vedada a redução da jornada de trabalho, bem como o pagamento de hora extra, exceto durante o período eleitoral, mediante autorização prévia do Procurador-Geral da República.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS
Procurador da República	-	33
Analista	Superior	350
Técnico	Intermediário	477
<b>TOTAL</b>	-	<b>860</b>

FUNÇÕES/NÍVEL	NÚMERO DE FUNÇÕES
FC-05	89
FC-03	20
FC-02	100
FC-01	90
<b>TOTAL</b>	<b>299</b>

## **JUSTIFICATIVA**

Nos termos da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Nesse sentido, com o crescimento da demanda por prestação jurisdicional na Justiça Federal, o que vem impondo ao Ministério Público igual ritmo de ampliação e interiorização de suas unidades, tem-se observado, cada vez mais, a urgente necessidade de ajustes no quantitativo de servidores e de funções de confiança do Órgão, estas exercidas exclusivamente por servidores investidos por concurso público.

Com efeito, há uma grande disparidade entre o quantitativo de servidores ocupantes de cargos Técnicos, nível médio, e o de servidores ocupantes do cargo de Analistas, nível superior, certo que a equivalência, com o provimento de todos os cargos criados pela Lei nº 10.771/2003, chegará próximo a 4 (quatro) por 1 (um).

Com a futura criação de 50 (cinquenta) novas Procuradorias da República em Municípios, espera-se um expressivo aumento na demanda por Analistas, havendo de se registrar, especificamente quanto aos Analistas Processuais, que a meta é a lotação de, ao menos, 01 (um)

Analista para cada nova unidade, em atividades de assessoramento jurídico aos Procuradores da República.

Nesse sentido, levando-se em conta a necessidade do serviço e o interesse administrativo, apresenta-se a presente proposta de Projeto de Lei, a qual objetiva a transformação de 165 (cento e sessenta e cinco) cargos Técnicos em 100 (cem) cargos de Analistas, conforme quadro abaixo, cujos valores correspondem aos vencimentos de outubro/2008.

	QUANTIDADE	VALOR VENCIMENTOS	VALOR TOTAL DA DESPESA
TÉCNICOS	165	R\$ 3.651,87	R\$ 602.558,55
ANALISTA	100	R\$ 6.007,70	R\$ 600.770,00

Há de se verificar que a proposta em questão não acarretará ônus adicional para a União (muito antes, pelo contrário, acarretará pequena economia de valores), uma vez que os cargos Técnicos, que se visa sejam transformados em cargos de Analistas, já estão devidamente criados pela Lei nº 10.771, de 21/11/2003, e contingenciados para o ano de 2008, portanto, vagos e livres para alocação com previsão orçamentária no presente exercício.

No que se refere às funções de confiança, vem esta Casa observando a necessidade de autorizar os Procuradores-Gerais de cada ramo a transformar, dentro de seu quadro de pessoal, os cargos em comissão em funções de confiança.

Registre-se que a transformação em questão permitirá o aumento do quantitativo de funções de confiança, providência essa que além de atender o interesse público, vem ao encontro dos anseios dos servidores do Ministério Público da União, uma vez que as funções de confiança, conforme art. 37, inciso V, da Constituição

Federal, são exercidas, exclusivamente, ao contrário dos cargos em comissão, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Ressalte-se que a presente proposta permite aos Procuradores-Gerais de cada ramo transformar, dentro de seu quadro de pessoal, e sem aumento de despesas, os cargos em comissão em função de confiança, vedada, no entanto, a transformação destas naqueles.

Veja-se que conforme art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o Ministério Público possui autonomia funcional e administrativa podendo propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares.

Como bem se verifica, a proposta ora apresentada não trata da extinção ou criação de cargos públicos, mas, sim, refere-se à possibilidade de que os Procuradores-Gerais de cada ramo transformem, conforme o interesse público, os cargos em comissão em funções de confiança.

Aduza-se, ainda, que o Congresso Nacional, bem assim o Exmo. Sr. Presidente da República, com a decretação/sanção da Lei nº 11.415/06, já estabeleceram, de forma tácita, porém inequívoca, ser possível a delegação de competência aos Procuradores-Gerais de cada ramo para transformar cargos em comissão e funções de confiança, conforme bem se verifica do texto do parágrafo único do art. 23 da legislação em questão, ora vigente.

A proposta de transformação de cargos, que ora se apresenta, visa, dessa forma, sanar discrepâncias atuais e futuras, no número de cargos de

desempenho do Ministério Público da União, bem como possibilitar que os Procuradores-Gerais de cada ramo transformem cargos em comissão em funções de confiança de forma a melhor atender a necessidade administrativa e o interesse público.

Finalmente, quanto à possibilidade de pagamento de horas-extras durante o período eleitoral, a servidores investidos em função de confiança ou cargo em comissão, esta Casa vem observando ser imprescindível a alteração do art. 25 da Lei nº 11.415/2006, a fim de permitir a retribuição em questão, uma vez ser considerável o aumento do volume de trabalho nessa época do ano, o que leva os servidores envolvidos com as atividades eleitorais a exceder, em muito, a jornada diária de trabalho.

Registre-se que o conteúdo do art. 25 acima referido decorre de dispositivo da Lei nº 8.112, de 1990, a saber:

"Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.  
§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração."

Vê-se, portanto, que em razão do regime de integral dedicação ao serviço, não é devido o pagamento de horas-extras, no âmbito do Ministério Público da União, ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que labora em jornada suplementar, em caráter excepcional e temporário.

Entretanto o serviço eleitoral prestado no período entre o registro das candidaturas e a diplomação dos candidatos, além de abarcar um período de aproximadamente 6(seis) meses, vai além da temporalidade tratada no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, submete os servidores que atuam nessa área a uma situação excepcionalíssima, que ultrapassa o limite do razoável exigível (acréscimo de até duas horas à jornada diária), impondo-lhes a realização de serviços contínuos e por vezes de forma exaustiva, inclusive aos sábados, domingos e feriados, tudo em função do calendário eleitoral que não pode ser alterado.

Trata-se de situação que não tem como ser evitada pela Administração pois, tratando-se de serviço sazonal (de dois em dois ou quatro em quatro anos), é inviável promover o inchaço do quadro de servidores para executar as atividades do período eleitoral e, no período seguinte, não haver demanda de trabalho para todos os integrantes desse quadro.

